Art. 1º. Fica instituído incentivo para a regularização de transações imobiliárias, por meio da concessão da redução do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), nos termos desta Lei.

Art. 2º. A alíquota do Imposto sobre a transmissão de bens imóveis por ato oneroso, "inter-vivos" – ITBI, prevista no art. 207 do Código Tributário Municipal (Lei 1.129/1998), fica temporariamente reduzida em 50% (cinquenta por cento), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

§ 1º. A redução fixada no caput deste artigo poderá ser aplicada a todos os fatos geradores ocorridos até o término do período previsto, desde que imposto seja recolhido na modalidade de pagamento à vista, no prazo de até 15 dias (quinze) dias contados da data de emissão do documento de arrecadação/boleto.

I. A falta de pagamento até a data de vencimento da guia de ITBI acarretará a perda imediata do incentivo de que trata esta Lei, podendo ser formalizada nova solicitação desde que atendidas todas as exigências previstas nesta Lei.

§ 2º. Decorrido o período estabelecido no caput deste artigo, todos os fatos geradores, inclusive os ocorridos no período citado, serão tributados pelas alíquotas estabelecidas no art. 213 do Código Tributário Municipal (Lei nº 1.129/1998).

Art. 3º. O incentivo previsto nesta Lei é destinado a imóveis cujo valor fiscal seja de até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O imóvel cujo valor fiscal for superior ao limite estabelecido no caput deste artigo será tributado, até esse limite, com a redução prevista no artigo 2º desta Lei e, sobre o valor que o exceder, aplicar-se-á a alíquota prevista no artigo 213 da Lei 1.129/1998 (Código Tributário Municipal de Matelândia).

Art. 4º. É vedada qualquer revisão de valores, cuja guia tenha sido quitada antes da entrada em vigor desta Lei ou cuja solicitação tenha sido protocolizada após a data limite prevista no caput do artigo 4º desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATELÂNDIA,
Aos dezessete dias do mês de abril de 2025.

GABRIEL DA SILVA CADINI
Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

QUINTA-FEIRA, 17 DE ABRIL DE 2025 | ANO: XIV | EDIÇÃO Nº: 3569 - 54 Pág.

https://publicacoesmunicipais.com.br/eatos/#matelandia

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 5.486/2025

ESTABELECE A AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA NAS PLACAS INDICATIVAS DE RUAS E CONCEDE A EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, POR MEIO DE SUA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO, À INICIATIVA PRIVADA.

O Povo do Município de Matelândia, Estado do Paraná, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica autorizado o Município de Matelândia autorizado a proceder, através da realização de procedimento licitatório, à pessoa(s) jurídica(s), de direito privado, a concessão para a instalação, manutenção, conservação e veiculação de publicidade em lixeiras, contentores de lixo, placas de denominação de bairros, linhas, logradouros públicos, e demais espaços destinados à publicidade constantes dos próprios públicos municipais, das zonas urbana e rural.

§ 1º As dimensões, formatos, especificações e locais de instalação dos equipamentos e demais condições da concessão, serão especificados e disciplinados pelo Poder Público Municipal no(s) respectivo(s) processo(s) licitatório(s).

§ 2º A instalação, a manutenção e a conservação das lixeiras, contentores de lixo, placas de denominação de bairros e logradouros públicos, e demais espaços destinados à publicidade nos próprios municipais, serão de responsabilidade exclusiva da(s) concessionária(s), não sendo devida nenhuma contrapartida pela concedente.

§ 3º A concessão de que trata esta Lei será outorgada pelo prazo de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado, por interesse do Município.

Art. 2º. As despesas decorrentes da confecção e manutenção das placas e material publicitário, compreendendo mão de obra e material, serão de exclusiva responsabilidade da(s) concessionária(s).

§ 1º Compete ao Poder Executivo Municipal, mediante designação de representante, fiscalizar o adequado uso dos espaços respectivos.

§ 2º As placas e espaços destinados à propaganda serão padronizados pelo Município, cuja especificação, fará parte do procedimento licitatório.

Art. 3º. A concessionária poderá, durante o período de vigência do contrato de concessão, explorar e comercializar os espaços existentes nas lixeiras, contentores de lixo, placas de denominação de bairros e logradouros públicos, e demais espaços destinados à publicidade constantes dos próprios municipais, para veiculação de publicidade, dentro dos limites estabelecidos pelo Município, em procedimento licitatório.

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda de apelo erótico, divulgação de marcas de cigarros, bebidas alcoólicas, jogos de azar e outros agentes nocivos à saúde, bem como, ou de propaganda político partidária.

§ 2º O Poder Executivo Municipal exercerá o poder de polícia, fiscalizando o conteúdo das mensagens publicitárias, no sentido de que sejam evitados textos atentatórios à moral e aos bons costumes, ou, ainda, sejam contrários à saúde e ao meio ambiente.

Art. 4º. Nenhuma responsabilidade caberá ao Município nos contratos de publicidade a serem realizados entre a(s) empresa(s) concessionária(s) e os anunciantes.

Art. 5º. Serão obrigações da concessionária:

I - Instalar e executar adequadamente os reparos necessários nos locais que receberão as lixeiras;

II - Fornecer e instalar os bens no padrão a ser estabelecido pelo Município, o qual deverá constar como anexo do edital do procedimento licitatório respectivo, para ciência dos licitantes;

III - Explorar o direito de veiculação de publicidade em espaços existentes, de forma padronizada e previamente aprovada pelo poder concedente;

IV - Respeitar e cumprir fielmente o disposto nos arts. 6º e 7º, ambos da Lei Federal nº 8.987/1995;

V - Prestar serviço adequado, de acordo com as normas técnicas pré-estabelecidas;

VI - Realizar a manutenção e a conservação dos bens e dos locais onde eles estiverem instalados, substituindo-os caso não possuam condições de reaproveitamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. Compete ao Poder Executivo Municipal proceder a fiscalização quanto a utilização dos equipamentos e do material publicitário destinado à veiculação respectiva,

notificando a concessionária, para a imediata adequação, sob pena de multa e demais penalidades previstas no edital, em caso de sua inobservância.

§ 2º. Ao término dos contratos com as empresas permissionárias que explorarem a publicidade nas placas indicativas, todo o acervo derivado do edital de origem passará, de forma automática, à posse e propriedade do Município de Matelândia, sem qualquer ônus ou direito à indenização, ficando o município responsável pelas obrigações assumidas conforme o caput do artigo anterior.

Art. 6º. Poder Executivo poderá, mediante a edição de ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, regulamentar, no que couber as disposições desta Lei.

Art. 7º. As empresas permissionárias vencedoras do processo licitatório não poderão transferir, ceder, locar, sublocar ou delegar a terceiros o objeto da licitação, sem a autorização prévia do município de Matelândia.

Art. 8º A empresa contratada se compromete a manter em perfeito estado de conservação os postes e placas, responsabilizando-se por corrigir e substituir qualquer item que apresente vícios, defeitos ou incorreções.

Art. 9º. O Departamento de Trânsito deverá apresentar um planejamento das áreas urbanas onde as placas serão instaladas, definindo o número máximo de placas disponíveis para essa modalidade de exploração publicitária.

Art. 10. Após a conclusão do processo licitatório, o Município de Matelândia expedirá o Termo de Permissão de Uso, em conformidade com as Lei nº 14.133/2021 e Lei nº 8.897/95, contendo os locais, as quantidades e os prazos para a instalação das placas.

Art. 11. O Departamento de Trânsito será responsável por fiscalizar o cumprimento das obrigações pelas pessoas jurídicas permissionárias, notificando-as por escrito sobre quaisquer irregularidades no uso das placas indicativas e em caso de inadimplemento da tarifa estabelecida.

Parágrafo único. A não regularização das irregularidades notificadas no prazo de 30 (trinta) dias poderá resultar na aplicação de multas, de acordo com a gravidade da infração, variando de 01 (uma) a 30 (trinta) UFM`s, e a possibilidade da revogação da concessão.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATELÂNDIA,

Aos dezessete dias do mês de abril de 2025.

GABRIEL DA SILVA CADINI
Prefeito

LEI Nº 5.487/2025

DISPÕE SOBRE A CENTÉSIMA VIGÉSIMA SÉTIMA REVISÃO DE METAS, PROPOSTA AO PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, PARA O QUADRIÊNIO 2022/2025, LEI Nº 4.752/2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, Estado do Paraná, por seus legítimos representantes no Poder Legislativo, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 165 da Constituição Federal, esta lei estabelece a centésima vigésima sétima revisão às metas estabelecidas no Plano Plurianual do Município, para o quadriênio 2022/2025, compreendendo:

I) Anexo I – Inclusão de metas.
II) Anexo II – Redução de metas

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATELÂNDIA,
Aos dezessete dias do mês de abril de 2025.

GABRIEL DA SILVA CADINI
Prefeito

ANEXO I
Ampliação de Metas PPA 2022/2025